



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ANA PAULA ESTEVES BARBOSA**

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE REPATRIAÇÃO: reflexões acerca do
Regime Especial de Regularização Fiscal e Tributária**

**Juiz de Fora
2017**

ANA PAULA ESTEVES BARBOSA

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE REPATRIAÇÃO: reflexões
acerca do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária**

Artigo jurídico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário sob orientação do Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA PAULA ESTEVES BARBOSA

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE REPATRIAÇÃO: reflexões acerca do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária

Artigo jurídico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Luciana Gaspar Melquíades Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestranda Lays Gomes Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 26 de junho de 2017

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

Agradeço aos meus colegas, professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Não aceitar nada como verdadeiro sem saber evidentemente que o é”.

René Descartes

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE REPATRIAÇÃO: reflexões acerca do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária

Ana Paula Esteves Barbosa¹

RESUMO

Este artigo visa analisar, sob o aspecto técnico-jurídico, a Lei n. 13.254, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e estabeleceu o procedimento para regularização de bens não declarados no exterior. Busca-se delinear as bases sociais e jurídicas que embasam a Lei e seus pretensos objetivos na sociedade. Partindo-se da contextualização da Lei de Repatriação de Recursos e da análise crítica de alguns de seus dispositivos, leva-se em conta a verificação de possível inconstitucionalidade. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e crítico dialética e o marco teórico que embasou a análise da mencionada Lei foi o neoconstitucionalismo. Ao término da pesquisa, conclui-se que o RERCT é inconstitucional.

Palavras-chave: Lei de Repatriação de Recursos. Inconstitucionalidade. Lei 13.254/16. Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

ABSTRACT

This article aims, under the aspect technical-juridical, the Law number 13.254, which instituted the Special System of Foreign Exchange and Tax Regularization and established the procedure for regularizations of goods non declared abroad. It seeks to delineate the social and legal basis of the Law and its supposed goals in society. It leaves from the contextualization of the Repatriation of Resources Law and from the critical analysis of some of its devices, taking care of a possible unconstitutionality. The methodology used was the bibliographic research and critical dialectical and the theoretic march was the neoconstitutionalism. By the end of the research, the conclusion was that the Special System of Foreign Exchange and Tax Regularization is unconstitutional.

Keywords: Repatriation of Resources Law. Unconstitutionality. Law 13.254/16. Special System of Foreign Exchange and Tax Regularization.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI DE REPATRIAÇÃO. 3. ASPECTOS DE INCONTITUCIONALIDADE DA LEI 13.254/16. 4. ANÁLISE DAS ADI 5586 E 5496. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No dia 31 de outubro de 2016 findou o prazo para que contribuintes, não impedidos legalmente, aderissem voluntariamente ao RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária), instituído pela Lei n. 13.254/2016.

O programa estabelece as condições e o procedimento para que as pessoas físicas e jurídicas, titulares de ativos não declarados, ou seja, recursos, bens ou direitos de origem lícita, no exterior possam regularizá-los e, assim, gozarem de anistia tributária e criminal.

A questão sobre a política de incentivo à repatriação desses recursos certamente provoca simpatias e antipatias de diversas naturezas. Vício formal e uma possível brecha para a impunidade de crimes contra a ordem tributária são críticas recorrentes. Todavia, a Lei de Repatriação mostra-se atrativa quando se considera seu caráter arrecadatório.

O tema é sensível e deve ser avaliado com muita sobriedade. Não se deve incluir entre as possibilidades de repatriação o dinheiro proveniente de crimes contra a Administração Pública ou do narcotráfico, por exemplo.

O marco teórico utilizado foi o neoconstitucionalismo. O neoconstitucionalismo proclama a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual deve ser protegida e promovida pelos Poderes Públicos e pela sociedade. Trata-se, portanto, de um movimento teórico, com base na difusão e desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição, objetivando a transformação de um estado legal em Estado constitucional.

A metodologia adotada neste artigo será bibliográfica e crítico dialética, na medida em que não se aterá apenas à reprodução legislativa, doutrinária e jurisprudencial e, sim, uma análise crítica da possibilidade de inconstitucionalidade da Lei de Repatriação.

Em virtude da relevância do assunto tratado, o objeto do presente artigo é a análise jurídica dos efeitos da Lei nº 13.254/2016, popularmente conhecida como Lei de Repatriação dos Recursos, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, além da

proposta de revisão dos dispositivos em desconformidade com a Constituição. A tentativa de regularização de capitais brasileiros enviados ao exterior trouxe a discussão sobre a possível inconstitucionalidade da Lei em epígrafe, dentre outras polêmicas que serão abordados durante o desenvolvimento do assunto.

No primeiro item, serão realizadas algumas considerações sobre a Lei 13.254/2016, seus principais objetivos e consequências. Em seguida, passa-se à apreciação jurídica do programa e possíveis aspectos de inconstitucionalidade. Por fim, serão avaliadas as duas ADI (5586 e 5496) relativas à Lei de Repatriação de Recursos que tramitam atualmente no STF.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI DE REPATRIAÇÃO: ASPECTOS GERAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A partir do neoconstitucionalismo, a força normativa da Constituição ganhou espaço, tornando o texto constitucional não somente um texto político, mas também um texto normativo de recomendação moral, tendo como efeito vinculação às regras. Ou seja, a interpretação de preceitos fundamentais de forma moral e com força normativa garante à população que seu direitos fundamentais não serão violados.

Em síntese, o neoconstitucionalismo trouxe ao texto normativo princípios com força vinculante que tornassem a interpretação da Constituição de forma muito mais ética e moral do que meramente política, dando a ela um papel mais relevante no ordenamento jurídico, de forma que as leis ordinárias não possam prevalecer, muito menos serem contraditórias às normas e preceitos constitucionais.

Estima-se que atualmente existam grandes cifras depositadas nos inúmeros paraísos fiscais espalhados ao redor do mundo. Diante da possibilidade de reaver parcela do valor mantido por brasileiros é que surge a Lei n. 13.254 (BRASIL, 2016). Além do repatriamento, a lei ainda contempla a hipótese de legalizar os recursos, mantendo-os, contudo, no exterior.

A Lei n. 13.254 (BRASIL, 2016), sancionada em 13 de janeiro de 2016, resultado do Projeto de Lei n. 186/2015 (PL n. 2.960/2015 na Câmara dos Deputados), de iniciativa da Presidência da República, ²instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Tal norma, que recebeu a denominação informal de Lei de Repatriação, pretende, de acordo com o seu art. 1º, a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais,

² Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124027>. Acesso em: 15 jun. 2017.

remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, conforme a legislação cambial ou tributária.

Apesar da ampla disseminação do epíteto “Lei de Repatriação de Recursos”, a denominação está claramente equivocada. Isso porque o termo repatriar significa “retornar à pátria”, o que não necessariamente ocorre no caso concreto. A efetiva repatriação dos recursos é mera faculdade do contribuinte, que pode, ou não, manter os recursos no exterior. Caso queira, a repatriação é possível, mas não se trata de uma obrigação, forçosamente.

Diversos países já adotaram programa similar de regularização ou repatriação voluntária de ativos, dentre os quais Dinamarca, Japão, Holanda, Noruega, Suíça, Reino Unido, Estados Unidos, Argentina, China, França, Alemanha, etc. Estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) revela que, ao todo, 47 (quarenta e sete) jurisdições disciplinaram a matéria ao redor do mundo, o que evidencia que o RERCT brasileiro não é um fenômeno isolado (OCDE, 2016).

Nota-se que a Lei 13.254 (BRASIL, 2016) segue uma tendência mundial de identificar recursos no exterior, apresentando-se como técnica internacional de cooperação e coação para arrecadar.

Com o RERCT, o Brasil encontra-se alinhado às ações do novo paradigma da tributação, que é o “Fisco Global”, ou seja, pelo rompimento com a dogmática tradicional da soberania, ao autorizar a realização de fiscalizações, notificações ou cobrança do crédito tributário em estados estrangeiros.

O regime é aplicável aos residentes ou domiciliados no país em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedades de bens e direitos. É aplicável, também, aos não residentes no momento da publicação da Lei, qual seja, 14 de janeiro de 2016, desde que residentes ou domiciliados no país em 31 de dezembro de 2014, assim como ao espólio cuja sucessão esteja aberta na mesma data.

A Lei 13.254 (BRASIL, 2016) determina que os ativos no exterior sejam regularizados após o pagamento de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de 15% sobre o saldo, além de multa de igual percentual. Com isso, o custo nominal para a regularização corresponde a 30% do montante mantido de forma irregular no exterior.

A definição da alíquota foi, primordialmente, uma escolha convenientemente política. Se as alíquotas aplicáveis fossem muito altas, o projeto não alcançaria, por consequência, muito êxito, por não se mostrar atrativo para o contribuinte.

O prazo para regularizar os ativos que estavam no exterior, mas não haviam sido declarados ao Fisco, encerrou-se em 31 de outubro de 2016.

Ressalta-se que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária é abrangente e, portanto, aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. Aliás, quanto a isso, de acordo com o balanço da Receita Federal, ao término do prazo, o número de pessoas físicas que fizeram a declaração chegou ao vultoso número 25.011 mil e de pessoas jurídicas, a de 103 (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Em contrapartida, é expressamente vedada, nos artigos 1º, §5º, e 11, a aplicação do regime aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação da Lei e aos condenados em ação penal cujo objeto seja um dos crimes sujeitos à anistia.

Ao excluir do âmbito de aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária os integrantes da classe política e seus familiares, a Lei objetiva evitar que pessoas politicamente expostas se beneficiem direta ou indiretamente do programa.

A Lei 13.254 (BRASIL, 2016) prevê que o regime não é aplicável aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal. Isso se deve a um dos efeitos do RERCT, que é a extinção da punibilidade. Diante disso, é inoportuno e inconveniente ao interesse público que os réus já condenados possam participar do programa.

Assim, a opção legislativa de excluir a classe política do âmbito de aplicação do RERCT deve ser, portanto, analisado sob a ótica das restrições aplicáveis aos agentes públicos, e sua compatibilidade com os ideais do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a restrição alcança apenas aqueles que ocupassem posições públicas de chefia ou eletivas na data de publicação da Lei, a saber 13 de janeiro de 2016. Talvez esteja caracterizada falta de técnica legislativa, mas excluir apenas quem ocupava cargo público à época da publicação, sem, porém, levar em consideração toda a trajetória profissional do indivíduo, é uma medida desarrazoada.

Isso quer dizer que se o contribuinte optante pelo regime foi agente público durante toda a sua vida profissional, mas aposentou-se às vésperas da data de publicação da Lei nº 13.254, está apto a aderir ao regime especial. Contudo, se ele tomou posse no dia 14 de janeiro de 2016, por exemplo, não se enquadra como possível contribuinte optante.

Quanto à exclusão dos detentores de cargos públicos, será tratada oportunamente, no item 4, no exame da ADI 5586.

Não estarão contemplados recursos oriundos, por exemplo, de atividades criminosas como tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema financeiro nacional, organizações criminosas, crimes de particular contra a administração pública estrangeira e quaisquer outros, mas apenas os que a própria Lei define como passíveis de anistia.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os contribuintes optantes pelo RERCT só seriam excluídos do programa depois de intimados ou caso o Fisco considere insuficientes os esclarecimentos prestados, visando, assim, à garantia da segurança a quem aderir à regularização de recursos.

Além disso, destaca-se que a Lei define que os contribuintes que mantiveram recursos em valores inferiores a R\$10.000 (dez mil reais) estão automaticamente anistiados de quaisquer crimes. Este valor é considerado ínfimo e, portanto, leva em consideração o princípio da capacidade contributiva.

O art. 2º da Lei 13.254 (BRASIL, 2016) estabelece as definições de recursos, bens ou direitos de origem lícita, que devem ser interpretados, resumidamente, como aqueles oriundos de atividades permitidas ou não proibidas em lei. Estabelece, também, a fim de permitir a correta aplicação da Lei, o conceito de titular como sendo proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Ao não amparar no seu rol de possibilidades investimentos em ativos, tais como jóias e obras de arte (vetados do texto original), a Lei acaba por desestimular a adesão de contribuintes que queiram regularizar seu patrimônio, além da omissão quanto à chance de regularização de dinheiro em espécie, por ventura, mantidos em cofres no exterior.

Segundo o art. 5º da Lei, a adesão ao Regime ocorrerá mediante a entrega de declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização. Desse modo, satisfeitas as condições para a adesão ao RERCT antes da decisão criminal transitada em julgado, os crimes previstos no art. 5º, §1º, terão extinta sua punibilidade. Portanto, segundo prevê o art. 4º, §12, da Lei 13.254 (BRASIL, 2016), a declaração de regularização não poderá, de qualquer maneira, ser utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes, sob pena de exclusão do regime.

A Lei 13.254 (BRASIL, 2016) não se aplica para extinguir a punibilidade de outros crimes. Concedida por meio de lei, a anistia atinge a todos que tenham cometido determinada infração num certo tempo, ou seja, os fatos criminosos anteriores são fulminados, mantidos, porém, o tipo penal.

Nota-se uma possível afronta ao princípio da eficiência, uma vez que resta impossibilitado que as informações contidas na declaração do contribuinte sejam utilizadas como indício para investigações, o que talvez possibilite com mais facilidade a lavagem de dinheiro.

Diante de tais vantagens, a mídia (OLIVEIRA, 2017) já veicula que a força-tarefa da Lava-Jato descobriu que pessoas investigadas no escândalo de corrupção da Petrobrás estão usando a Lei de Repatriação para lavagem de dinheiro que vieram de propina. Diante disso, a Receita Federal posicionou no sentido de que, caso seja comprovado que o dinheiro é de origem ilícita, contrariando o disposto na Lei, a regularização dos recursos será sumariamente cancelada.

Essa estratégia de controle da corrupção é possível em virtude de um ponto da Lei 13.254 (BRASIL, 2016), que criou uma espécie de blindagem ao contribuinte optante: a divulgação ou a publicidade dos dados de quem adere ao programa é considerada quebra de sigilo fiscal. Isto porque os dados declarados pelo contribuinte optante para fins de adesão ao RERCT são protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, a divulgação ou a publicidade das informações presentes no programa significa quebra de sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas do crime do artigo 10 da Lei Complementar 105/01, que trata da quebra de sigilo fora das hipóteses legais, bem como do delito do artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional). Além disso, no âmbito disciplinar, se o responsável for funcionário público, ele também estará sujeito à pena de exoneração.

Parece ser este o ponto de maior dificuldade encontrado pelo Poder Legislativo: criar critérios capazes de fazer a devida separação entre o dinheiro adquirido de atividades lícitas, enviado ao exterior devido ao temor de que a instabilidade econômica decorrente da inflação de então ou dos planos econômicos frustrados gerassem perdas irreparáveis, e o dinheiro proveniente de crime como o tráfico de drogas ou a corrupção.

Outra questão a ser enfrentada é a de que a Lei de Repatriação de Recursos não prevê a participação do Poder Judiciário no procedimento de declaração de extinção de punibilidade penal, podendo configurar violação ao princípio da reserva de jurisdição, que é uma exigência da ordem político-jurídica brasileira, por expressa determinação constitucional.

Assim, apesar de extremamente vantajoso, o RERCT não é, de modo algum, perfeito e desde sua instituição já apresenta vícios que precisam ser sanados, de modo a impedir a formação de uma “caixa preta” de corrupção. Não se pode permitir o uso da Lei para legalizar a corrupção.

De acordo com o Portal Brasil (BOCCHINI, 2016), com a regularização de ativos no exterior, a Receita Federal arrecadou R\$50,9 bilhões (cinquenta bilhões e novecentos milhões de reais) em impostos e multas, sendo que o valor dos ativos regularizados chegou ao montante de R\$169.940 bilhões (cento e sessenta e nove bilhões e novecentos e quarenta milhões de reais).

O principal objetivo da Lei de Repatriação foi justamente melhorar o resultado fiscal do ano de 2016, uma vez que o déficit primário deste ano fechou em R\$154.255 bilhões (cento e cinquenta e quatro bilhões e duzentos e **cinquenta** e cinco milhões de reais), o pior resultado da história do país, apesar da “ajuda” do programa de regularização de recursos no exterior (BOCCHINI, 2016)

Paralelamente à Lei de Repatriação, está em trâmite o Projeto de Lei nº 382/15, de autoria do deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que visa dar celeridade na repatriação de recursos financeiros remetidos ilegalmente, por cidadãos brasileiros, às instituições financeiras do exterior³. De acordo com o Projeto de Lei, os valores depositados em paraísos fiscais deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados à conta vinculada ao Tesouro Nacional.

Por fim, em março de 2017, o presidente em exercício, Michel Temer, sancionou, sem vetos e mudanças, uma segunda fase do RERCT, o qual reabre o prazo para regularização de bens e valores mantidos no exterior. A Lei 13.428 (BRASIL, 2017) foi publicada em 31 de março de 2017 e mantém, basicamente, os mesmos termos da lei antecedente.

Houve mudança, contudo, em relação à tributação, que passou a prever alíquota de 15% de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e 20,25% de multa. Dessa vez, dos valores arrecadados com a multa, 46% serão repartidos com os Estados e Municípios por meio dos fundos de participação, quais sejam o FPM e FPE⁴.

Mudou também o aspecto de extinção da punibilidade, a qual ocorrerá apenas mediante o pagamento integral dos tributos e acréscimos lançados.

Além disso, permanece a polêmica proibição de parentes de mandatários e agentes públicos regularizarem ativos mantidos no exterior, tema discutido no capítulo 2 deste artigo.

³ Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946773>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁴ Disponível em: <www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017-03-30;13428>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Portanto, o programa de regularização fiscal interessa aos governos federal, estaduais e municipais e ao Distrito Federal, vez que ajuda no equilíbrio das contas públicas frente ao reforço na arrecadação, gerando receita ao erário. Assim, possibilita a manutenção da estabilidade econômico-financeira do país, bem como conservam entidades que atuam em cooperação com o Estado.

3 ASPECTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.254/16

A Lei 13.254 (BRASIL, 2016) é controvertida em diversos dispositivos. Em exame aprofundado, são perceptíveis algumas falhas que maculam de inconstitucionalidade a o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

A manifestação de inconstitucionalidade pode ser formal ou material, a depender da origem do defeito que macula o ato questionado, conforme tratado pelos autores Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco a seguir:

Constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido. Não se cuida, porém, de uma relação lógica ou intelectual, adverte o mestre português, mas de uma relação de caráter normativo e valorativo (MENDES; BRANCO, 2013, p. 867).

Nas palavras de Gilmar Mendes “[...] os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES; BRANCO, 2013, p. 869)

Por sua vez, os vícios de ordem material, relacionam ao conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

O processo legislativo adequado é fundamental para a garantia da constitucionalidade formal da Lei 13.254 (BRASIL, 2016). Além disso, novos tributos não podem ter fatos geradores anteriores à sua criação.

Muitas dúvidas e incertezas ainda giram em torno do RERCT e de sua suposta inconstitucionalidade.

É certo que todos os impostos são previstos constitucionalmente. A criação de novos impostos pressupõe, necessariamente, Emenda Constitucional ou, ainda, Lei Complementar. Contudo, a Lei n. 13.254 (BRASIL, 2016), que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária é uma Lei Ordinária.

Contudo, com base na leitura do artigo do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), entende-se que os valores a serem repatriados tratam-se de proventos de qualquer natureza e, portanto, o RERCT não configura nova espécie tributária. Assim, não há a obrigatoriedade de Lei Complementar ou Emenda Constitucional, bastando, para tanto, a edição de Lei Ordinária, o que leva à conclusão de que não há vício procedimental quanto à edição da Lei 13.254 (BRASIL, 2016).

Ademais, o princípio da irretroatividade dispõe que é vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (artigo 150, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988).

Como a hipótese do imposto é a declaração de ativos anteriormente omitidos à tributação e declarados como acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, então existe realmente um imposto novo que incidirá sobre o patrimônio e cujo fato gerador terá ocorrido naquela data, momento em que não existia ainda a lei, mas que ela considera o acréscimo.

Percebe-se, portanto, que, neste caso, um tributo novo alcança fatos anteriores à sua criação, contrariando o princípio da irretroatividade.

Todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais. A qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade desses direitos, que são basilares do atual Estado Democrático de Direito.

O princípio da presunção de inocência é um instituto previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição (BRASIL, 1988). Refere-se a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

Em conjunto com as demais garantias constitucionais, o princípio da presunção de inocência garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito do Estado Democrático de Direito.

A Lei 13.254 (BRASIL, 2016) condiciona a adesão ao RERCT à não condenação em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei de Repatriação (não há impedimento se a condenação for pela prática de outros crimes). A referida lei não explicita, contudo, se a proibição inclui condenados em primeira e segunda instância ou apenas condenações finais. Portanto, a adesão por condenados em decisões não definitivas ainda gera dúvidas.

O artigo 1º, §5º, inciso I, da Lei 13.254 (BRASIL, 2016) previa expressamente que o RERCT não seria aplicável aos sujeitos que tivessem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado. Todavia, tal dispositivo foi vetado pela então presidente Dilma Rousseff.

O dispositivo foi vetado uma vez que impediria que pessoas penalmente condenadas pelos crimes previstos no projeto possam aderir ao RERCT.

Diante da omissão legal, a lei deve ser interpretada conforme o texto constitucional.

A interpretação conforme a Constituição é um mecanismo de controle, tendo como função assegurar a constitucionalidade das normas no exercício de interpretação das leis. Assim, quando o aplicador do direito se deparar com normas dúbias, deve priorizar a interpretação que possua um sentido em conformidade com a Constituição.

A ausência de previsão expressa quanto à adesão dos sujeitos condenados em ação penal sem trânsito em julgado, autoriza a interpretação da seguinte maneira: só estão impedidos de inclusão no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária os condenados por sentença transitada em julgado. Qualquer outra interpretação está em flagrante desconformidade com a Constituição (BRASIL, 1988).

A Instrução Normativa 1.627 da Receita Federal⁵, de 11 de março de 2016, regulamenta o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

A referida Instrução Normativa, ao tratar do sujeito passivo do RERCT, estabelece que não poderá optar pelo regime quem tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes previstos na Lei 13.254 (BRASIL, 2016), ainda que não transitada em julgado.

Muito embora se reconheça que a Lei de Repatriação não possui natureza jurídica exclusivamente penal, deveria o legislador ter se preocupado em harmonizar os parâmetros para a adesão ao programa de regularização de ativos com o princípio constitucional de presunção de inocência.

Essa interpretação é fortalecida pelo artigo 5º, §2º, inciso II, da Lei de Repatriação, vez que o dispositivo afirma que a extinção da punibilidade pela adesão ao programa somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória.

Dessa forma, é perceptível que a Instrução Normativa 1.627, da Receita Federal, está em desconformidade com a Constituição (BRASIL, 1988) e seus princípios basilares, além de extrapolar as previsões da Lei 13.254 (BRASIL, 2016). Ademais, face à afronta ao princípio

⁵ Disponível em: <normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=72224>. Acesso em: 15 jun. 2017.

da presunção de inocência, pelo qual ninguém deve ser considerado culpado sem uma decisão condenatória final, tal Instrução Normativa merece ter sua aplicação revista.

Diante dos argumentos expostos, nota-se que a Lei de Repatriação deve ter alguns dispositivos reformados, bem como a Instrução Normativa que a regulamenta. Esse reexame mostra-se necessário de modo a adequar-se às previsões da Constituição (BRASIL, 1988).

4 ANÁLISE DAS ADI 5586 e 5496

Diante de tantas controvérsias acerca da Lei 13.254 (BRASIL, 1988), é natural que surjam questionamentos e que se recorra ao Poder Judiciário, para que este se posicione acerca das possíveis ocorrências de quebra de princípios constitucionais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por finalidade declarar que uma lei, ou parte dela, é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição (BRASIL, 1988). É, portanto, instrumento hábil para o controle concentrado de constitucionalidade das leis.

O artigo 103, VIII, da Constituição (BRASIL, 1988) dispõe que partido político que possuir representação no Congresso Nacional é legítimo para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, como legitimado constitucional, o Partido Solidariedade ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, que recebeu o número 5586, atacando o artigo 11 da Lei de Repatriação⁶. O referido dispositivo exclui os detentores de cargos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como seus parentes até o segundo grau, do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

O Partido aduz, em sua petição inicial, que não há fundamento legítimo para o tratamento discriminatório. Também, assevera que não há correlação lógica entre o tratamento diferenciado dos servidores públicos, por conta da função, ante a finalidade primordial da norma atacada, que é, sinteticamente, a repatriação de capitais como forma de regularização fiscal e o alinhamento da legislação brasileira ao cenário internacional. Por isso, o dispositivo em discussão estaria em descompasso com a finalidade da lei de melhorar a transparência fiscal e bancária.

De acordo com a legenda que propôs a ação, a exclusão resulta em violação ao princípio da isonomia em matéria tributária, na medida em que dá tratamento discriminatório

⁶Disponível em:

www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5586&classe=ADI&origem=AP&recurso=08tipoJulgamento=M. Acesso em: 14 jun. 2017.

em razão do exercício profissional do contribuinte. A fundamentação constitucional é justamente o artigo 150, II, da Constituição (BRASIL, 1988).

De relatoria da Ministra Rosa Weber, o processo atualmente aguarda julgamento do pedido liminar, para suspender a eficácia do dispositivo legal questionado até o julgamento do mérito da ADI.

Como mérito, o partido pede que o plenário do STF declare a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei 13.254 (BRASIL, 2016), com base nos argumentos acima mencionados.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é regida pela Lei 9.868 (BRASIL, 1999). O artigo 12 da referida Lei dispõe que “havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação” (BRASIL, 1999).

Assim, em observância ao rito do artigo mencionado, o Presidente da República, ao prestar informações, defendeu a constitucionalidade do artigo 11 da Lei 13.254 (BRASIL, 2016), destacando que a observância do princípio da igualdade tributária deve ser aferida mediante perspectivas fiscais e extrafiscais. Ainda, destacou que a norma está em perfeita consonância com os princípios da moralidade administrativa e do devido processo legal.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União manifestou-se aduzindo que detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletiva se submetem a um regime jurídico naturalmente mais rigoroso, com aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, de maneira que o tratamento discriminatório conferido pela lei é plenamente justificável. A exclusão de cônjuge e parentes também é possível, vez que a própria Constituição Federal amplia as restrições imputadas a agentes políticos⁷.

O Ministério Público, por sua vez, seguiu a mesma linha dos demais entes consultados e opina pela improcedência do pedido, de modo a declarar a constitucionalidade do dispositivo em comento⁸. De fato, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5586 não merece acolhimento, diante da fragilidade de seus fundamentos. O tratamento diferenciado

⁷Disponível em:

www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5586&classe=ADI&origem=AP&recurso=08tipoJulgamento=M. Acesso em: 12 jun. 2017.

⁸Idem.

dispensado aos agentes públicos e seus familiares é condizente com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios que regem a Administração Pública.

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE⁹, apesar do programa de declaração voluntária para regularização tributária servir como eficiente estratégia para promover arrecadação e cumprimento de normas tributárias, tal plano não pode ser utilizado para oferecer imunidade penal absoluta em relação aos ativos repatriados ou declarados nem servir como meio de isenção dos controles de prevenção da lavagem de dinheiro.

Ainda que o objetivo do RERCT seja a legalização de patrimônios não declarados, obtidos por meio de atividades lícitas, é preciso que sua configuração reduza os riscos de abuso por criminosos que se pretendam aproveitar da oportunidade para mover fundos de natureza ilícita.

O tributo não é um fim em si mesmo. Todo tributo é um instrumento a serviço de uma finalidade que lhe é subjacente. A maioria dos tributos é criada com a finalidade arrecadatória. Entretanto, quando a instituição de uma espécie tributária ocorre com um propósito que vai além da mera arrecadação fiscal, está-se diante de um viés extrafiscal.

É, pois, lícito recorrer aos tributos com o intuito de atuar diretamente sobre os comportamentos sociais e econômicos dos contribuintes, seja fomentando ou inibindo certos comportamentos.

A Lei de Repatriação produz efeitos, além da esfera tributária, na esfera penal e processual penal, diante da possibilidade de anistia dos crimes cometidos. Por isso, ao analisar a constitucionalidade de seus dispositivos, há que se levar em conta, além dos princípios constitucionais tributários, o ordenamento jurídico em sua totalidade.

O artigo 150, II, da Constituição (BRASIL, 1988) veda tratamento distinto para contribuintes que se encontram em “situação equivalente”. Isso significa que nem toda forma de discriminação é odiosa para o Direito. Às vezes, em busca de garantir a igualdade material, em detrimento da mera igualdade formal, faz-se necessária a adoção de comportamentos, a princípio, segregativos.

A discriminação de fato somente ocorre quando são propostas condições mais severas das que seriam aplicadas ordinariamente a sujeitos que se encontrem em situações equivalentes e sem que esteja presente um fundamento concreto para o tratamento mais gravoso.

⁹ Disponível em <www.oecd-ilibrary.org/development/illicit-financial-flows-from-developing-countries/freezing-recovering-and-repatriating-stolen-assets_9789264203501-8-en>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

Portanto, é possível o estabelecimento de regimes fiscais diferenciados aos contribuintes que não se encontram em posição de equivalência, desde que não haja violação aos princípios constitucionais. Portanto, pode-se extrair a finalidade extrafiscal do tributo, já que a extrafiscalidade busca a realização de objetivos sociais, econômicos, políticos, etc. e não a mera arrecadação, o que transforma o tributo em verdadeiro instrumento de pacificação social.

Infere-se, então, que desde que a desigualdade seja justificada, razoável e compatível com os desígnios constitucionais, ela é possível. No caso específico do artigo 11 da Lei 13. 254 (BRASIL, 2016), a justificativa para o tratamento distinto de detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção e eletivas encontra-se no próprio texto constitucional, o qual confere regime jurídico mais gravoso a essas autoridades, em respeito aos princípios da Administração Pública.

O artigo 37 da Constituição (BRASIL, 1988) prevê, entre outros, o princípio da moralidade administrativa, o qual impõe a todo administrador o respeito aos princípios éticos de razoabilidade e justiça e, junto com os demais princípios previstos no mesmo artigo, garante legitimidade à atividade pública.

Contraria fatalmente a moralidade administrativa a concessão de anistia a agentes públicos com funções de direção e eletivas, que pratiquem condutas ilegais e criminosas contra a ordem tributária. Logo, a vedação legal explícita a opção do legislador de não aprovar lei em causa própria.

Por conseguinte, não é possível beneficiar com lei excepcional e temporária aqueles dos quais a própria Constituição exige comportamento de acordo com moralidade.

Em relação à suposta inconstitucionalidade, tratada na ADI, da extensão da vedação de aplicação do RERCT aos parentes dos detentores de cargos públicos, esta, tampouco, merece acolhimento.

O artigo 14, §7º, da Constituição (BRASIL, 1988) considera inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Verifica-se que a restrição constitucional tenciona evitar que parentes de detentores de mandato eletivo se beneficiem desta condição e da máquina administrativa para obter votos, pois, muitas vezes, atuam como “laranjas”.

No mesmo sentido encontra-se a vedação extensiva prevista no artigo 11 da Lei de Repatriação. A lei leva em conta o fato notório de que crimes contra a ordem tributária

freqüentemente envolvem uso de parentes e pessoas próximas como instrumento para a própria consumação delitiva ou para manobras destinadas a dificultar a investigação estatal.

O que ocorre, de fato, é a necessidade de ponderação dos princípios de isonomia de contribuintes agentes públicos e os próprios princípios que regem a Administração Pública.

Diante da imposição do princípio da moralidade, agentes públicos em geral possuem deveres maiores do que os contribuintes cidadãos comuns no que se refere ao cumprimento da lei, principalmente em relação à declaração correta do patrimônio, em atendimento à moralidade.

Por essa soma de razões, vislumbra-se que o artigo 11 da Lei 13.254 (BRASIL, 2016), ora atacado, é totalmente compatível com a Constituição (BRASIL, 1988) e, por isso, a ADI 5586 merece ser julgada improcedente.

O Partido Popular Socialista (PPS) também ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recebeu o número 5496, para questionar dispositivos da Lei que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Na ação, o PPS sustenta que a lei apresenta dispositivos que violam princípios constitucionais, tais como o da isonomia tributária, da capacidade contributiva, da moralidade e da segurança jurídica¹⁰.

Em sua petição inicial, aduz que, em busca de maior incentivo para o contribuinte aderir ao RERCT, o programa oferece uma série de vantagens como a extinção da punibilidade de crimes, remissão de créditos tributários, redução de multa e exclusão de penalidades administrativas. Isso ocasionaria, na avaliação do partido, grave risco na eficácia de investigações e leis relacionadas ao combate aos crimes contra a ordem tributária.

Alega, ainda, que a Lei 13.254 (BRASIL, 2016) ignora qualquer aferição de capacidade econômica do contribuinte ao definir alíquota única para todos os valores e pessoas, tratando de modo semelhante indivíduos em situações distintas, em afronta clara aos artigos 145, §1º, e 150, II, ambos da Constituição (BRASIL, 1988).

O partido requereu concessão de medida cautelar, para suspender os dispositivos questionados. No mérito, pediu a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos em discussão.

Em observância ao rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868 (BRASIL, 1999), a Ministra relatora Carmén Lúcia solicitou informações à Presidência da República, que defendeu a constitucionalidade das disposições hostilizadas.

¹⁰ Disponível em: <[HTTP://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4961460](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4961460)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade em análise também merece ser rejeitada, haja vista a compatibilidade dos dispositivos atacados da Lei 13.254 (BRASIL, 2016) com o Texto Constitucional, pelos motivos que serão tratados a seguir.

O partido autor da ação assevera que o artigo 4º, §12, I, da Lei de Repatriação violaria os artigos 37, caput, 127, 129, I, e 144 da Constituição (BRASIL 1988). Argumenta que o dispositivo atacado não permite que as informações de declaração do contribuinte sejam utilizadas para investigar a lavagem de dinheiro relativa a outros crimes antecedentes que não os de sonegação anistiados pela própria Lei e, assim, impedem que a Polícia Federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário exerçam a defesa dos bens jurídicos constitucionais.

Contudo, infere-se que o teor do artigo não proíbe que as informações constantes na declaração do contribuinte sejam utilizadas para investigar a lavagem de dinheiro relativa a outros crimes antecedentes que não os de sonegação anistiados pela própria Lei de Repatriação. O dispositivo veda apenas que a declaração de regularização seja utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatórios ou procedimento criminal.

A declaração pode ser utilizada como prova em qualquer investigação, desde que não seja o único meio de prova. Portanto, tal argumento deve ser afastado.

Ademais, o artigo 5º da Lei que instituiu o programa de regularização cambial, o qual dispõe acerca da extinção de punibilidade, é taxativo e, porquanto, apenas os tipos penais ali expressos são passíveis de tal benesse.

Por isso, impõe-se que a declaração de regularização contenha a origem e titularidade dos recursos, bens, ou direitos a serem regularizados. A apresentação de declarações ou documentos falsos exclui o contribuinte do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Não há óbice à atuação do Ministério Público, da Polícia Federal ou do Poder Judiciário, pois a proibição de que se utilize a declaração de regularização do contribuinte como único indício para instauração de investigação ou persecução criminal é consentânea com a proteção do sigilo fiscal e com o princípio da não-autoincriminação, que garante ao indivíduo o direito de não produzir prova contra si mesmo.

O argumento sobre a ineficiência das investigações para o combate ao crime de lavagem de dinheiro desconsidera a preocupação constitucional de proteger a intimidade do particular frente as interferências abusivas do Poder Público.

A alegação de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei que prevê tal proteção coloca o contribuinte em posição de insegurança jurídica e, também, derruba o propósito da Lei, pois repele que o contribuinte declare voluntariamente seus bens depositados no exterior.

Todavia, o sucesso do RERCT está atrelado à segurança jurídica que o contribuinte terá quanto às condições e conseqüências da adesão ao regime.

A ADI 5496 ataca, ainda, a alíquota única e sua suposta afronta aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária¹¹.

O artigo 145, §1º, da Constituição (BRASIL, 1988) dispõe que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Inferre-se que não restou violado qualquer princípio constitucional. Isso porque a expressão “sempre que possível” não estabelece uma obrigação compulsória, ou seja, o ordenamento jurídico não rejeita a alíquota única. A alíquota única, nesse caso, proporciona a operatividade da Lei 13.254 (BRASIL, 2016), garantindo sua finalidade de maneira efetiva.

A isonomia tributária prescreve que não poderá haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

A adesão do contribuinte ao RERCT é, também, opcional, de modo que não se vislumbra qualquer violação ao princípio da isonomia tributária.

Ressalte-se, ainda, que a própria Lei 13.254 (BRASIL, 2016) estabelece uma hipótese de isenção da multa, qual seja, os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$10.000,00 (dez mil reais), em respeito à capacidade contributiva¹².

Resta, assim, superado o argumento de violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, haja vista que a adesão do contribuinte ao regime é opcional e a progressividade das alíquotas não é obrigatória.

Portanto, diante dos argumentos expostos ao longo do artigo, conclui-se que a Lei de Repatriação, apesar de vantajosa, sob o ponto de vista arrecadatório, é eivada de vícios que acarretam em sua inconstitucionalidade, tanto formal, no que tange ao seu procedimento de criação, quanto material. A afronta aos princípios da presunção de inocência e da irretroatividade são fatores indutores da inconstitucionalidade acerca do tema tratado na Lei 13.254 (BRASIL, 2016).

Todavia, apesar de a princípio a Lei 13.254 (BRASIL, 2016) afrontar, ainda, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, restou comprovado que,

¹¹Disponível em:

www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5496&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 16 jun. 2017.

¹² Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/13254.htm. Acesso em: 15 jun. 2017.

em defesa da moralidade administrativa, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a esses fatores.

Dessa forma, ainda que potencialmente promissor, o RERCT deve ser reformulado em relação aos dispositivos que afrontam a Constituição (BRASIL, 1988).

5 CONCLUSÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) surgiu como uma maneira de legalizar os ativos de origem lícita, mantidos no exterior, sem a devida declaração perante o Fisco e o Banco Central do Brasil.

Conclui-se que a Lei 13.254/16 é inconstitucional. No terceiro item, discutiu-se a inconstitucionalidade formal da Lei de Repatriação, depreendendo-se que não há vício de forma. Em seguida, analisou-se a afronta ao princípio da irretroatividade, pois o tributo alcança fato gerador anterior à sua criação. Ademais, houve flagrante desrespeito ao princípio da presunção de inocência em relação à Instrução Normativa que regulamenta o RERCT, pois não impõe o trânsito em julgado em condenação em ação penal para proibir a adesão ao programa.

Após, examinou-se as duas ADI que estão tramitando no Supremo Tribunal Federal e, chegou-se à conclusão que não merecem acolhimento, ainda que, num primeiro momento, pareçam procedentes. Os argumentos apresentados pelos partidos que propuseram as Ações colocam o contribuinte em posição de vulnerabilidade e insegurança jurídica, não admitidos pela Constituição Federal de 1988, além de ceifar a chance do mesmo contribuinte regularizar sua situação jurídica, além da atrativa oportunidade de abastecimento dos cofres públicos.

Embora tenha como característica a generalidade, o RERCT revelou-se, conflitante com alguns princípios do sistema de direito pátrio, como o princípio da irretroatividade. Em contrapartida, dispositivos que, em uma primeira análise rasa, podem parecer conflitantes com princípios constitucionais, se mostram, após pesquisa aprofundada, perfeitamente condizentes com o ordenamento jurídico nacional.

Portanto, os litígios acerca do RERCT ainda devem gerar debates acalorados no âmbito do Poder Judiciário, frente a propositura de duas ADI por partidos políticos. Todavia, mesmo com tantas polêmicas envolvendo o programa, como o debate de possíveis disposições inconstitucionais, este se mostra vantajoso, ainda que necessite de revisão no que se refere aos dispositivos em desconformidade com os princípios constitucionais e uma alternativa viável para amenizar o rombo orçamentário atual, haja vista a possibilidade de arrecadação.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Raquel Xavier Braga. **Os questionamentos da lei de repatriação brasileira no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < [HTTPS://jus.com.br/artigos/52469/os-questionamentos-da-lei-de-repatriacao-brasileira-no-supremo-tribunal-federal/1](https://jus.com.br/artigos/52469/os-questionamentos-da-lei-de-repatriacao-brasileira-no-supremo-tribunal-federal/1)>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BRASIL. Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016. **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de janeiro de 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Sancionada lei que estende prazo para repatriação de recursos**. Disponível em: < [HTTP://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/sancionada-lei-que-estende-prazo-para-repatriacao-de-recursos](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/sancionada-lei-que-estende-prazo-para-repatriacao-de-recursos)>. Acesso em: 1 jun. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.496/DF**. Relator: LÚCIA, Cármen. Publicado no DJ de 05-0502016. Disponível em: < [HTTP://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4961460](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4961460)>. Acesso em: 1 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.586/DF**. Relator: WEBER, Rosa. Disponível em: < [HTTP://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5586&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5586&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)>. Acesso em: 6 jun. 2017.

CORATTO, Bruno Pinto. **O fenômeno extrafiscal no sistema tributário brasileiro**. Disponível em: < [HTTP://www.ambito0juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11244&revista_caderno=26](http://www.ambito0juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11244&revista_caderno=26)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MURTA, Antônio Carlos Diniz; CASTRO, Raquel Carvalho Menezes de. **A lei de repatriação brasileira à luz do novo paradigma internacional da tributação**. Disponível em: < [HTTP://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/9084t7dw/s9BTA5j38gU.pdf](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/9084t7dw/s9BTA5j38gU.pdf)>. Acesso em: 8 mai. 2017.

NACIONAL, Jornal. **Lei da Repatriação é usada para lavar dinheiro de propina, diz força-tarefa**. Disponível em < [HTTP://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/lei-da-repatriacao-e-usada-para-lavar-dinheiro-de-propina-diz-forca-tarefa.html](http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/lei-da-repatriacao-e-usada-para-lavar-dinheiro-de-propina-diz-forca-tarefa.html)>. Acesso em: 1 jun. 2017.

OLIVEIRA, Rafael Pereira Soares de. **O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária: repatriamento de recursos no exterior**. Disponível em: < [HTTP://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2211/Monografia_Rafael%20Pereira%20Soares%20de%20Oliveira.pdf?sequence=2](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2211/Monografia_Rafael%20Pereira%20Soares%20de%20Oliveira.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 7 jun. 2017.